



PROCESSO 2022010157 - 1ª DV

Turno: 1ª Votação

AUTOR - GOVERNADORIA

ASSUNTO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 4 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E O ANEXO DA LEI Nº 20.491, DE 25 DE JULHO DE 2019, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Início: 15/06/2022 09:27

Término: 15/06/2022 09:29

Parlamentar	Voto	Hora
ALYSSON LIMA (PSB)	Sim	09:27:42
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	09:28:02
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	09:27:36
ANTONIO GOMIDE (PT)	Sim	09:27:50
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	09:28:31
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	09:28:28
CHICO KGL (UB)	Sim	09:29:10
DEL. EDUARDO PRADO (PL)	Sim	09:28:48
DEL. HUMBERTO TEOFILIO (PAT)	Sim	09:28:40
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	09:28:50
HENRIQUE ARANTES (MDB)	Sim	09:28:45
JULIO PINA (PRTB)	Sim	09:28:03
LEDA BORGES (PSDB)	Sim	09:28:29
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	09:27:47
MAX MENEZES (PSD)	Sim	09:27:50
PAULO TRABALHO (PL)	Sim	09:28:44
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	09:28:43
TALLES BARRETO (UB)	Sim	09:27:55
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	09:28:03
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	09:28:32
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	09:27:55
ZE CARAPO (PROS)	Sim	09:28:11

Totais: Sim: 22 Não:0

Resultado: APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

1º SECRETÁRIO



PROCESSO 2022010157 - 2ª DV

Turno: 2ª Votação

AUTOR - GOVERNADORIA

ASSUNTO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 4 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E O ANEXO DA LEI Nº 20.491 DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Início: 21/06/2022 16:03

Término: 21/06/2022 16:05

Parlamentar	Voto	Hora
ALYSSON LIMA (PSB)	Sim	16:03:36
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:03:44
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:03:50
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	16:03:44
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:05:10
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:05:09
CHICO KGL (UB)	Sim	16:04:00
CLAUDIO MEIRELLES (PL)	Sim	16:05:24
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:04:35
DEL. HUMBERTO TEOFILU (PAT)	Sim	16:03:35
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	16:05:23
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Sim	16:04:11
HENRIQUE CESAR (PSC)	Sim	16:05:21
JULIO PINÁ (PRTB)	Sim	16:05:07
LEDA BORGES (PSDB)	Sim	16:04:51
LUÇAS CALIL (MDB)	Sim	16:04:15
PAULO CEZAR (PL)	Sim	16:03:46
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	16:03:57
TALLES BARRETO (UB)	Sim	16:04:13
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	16:04:02
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	16:04:32
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:04:26
ZE CARAPO (PROS)	Sim	16:04:28
ZE DA IMPERIAL (MDB)	Sim	16:03:52

Totais: Sim: 24 Não:0

Resultado: APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.



1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 503/P

Goiânia, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 10, extraído do Processo Legislativo nº 2022010157, aprovado em sessão realizada no dia 21 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências e o Anexo I da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 21 DE JUNHO DE 2022.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências e o Anexo I da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A A estrutura da Procuradoria-Geral do Estado deve dispor, no mínimo, das seguintes unidades administrativas básicas e complementares, sem prejuízo de outras que vierem a ser criadas por leis sobre sua organização administrativa:

I – Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

a) Corregedoria-Geral; e

b) Centro de Estudos Jurídicos;

II – Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos;

III – Subprocuradoria-Geral do Contencioso; e

IV – Procuradorias Especializadas.

§ 1º A Corregedoria-Geral, as Procuradorias Especializadas, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as Procuradorias Regionais e o Centro de Estudos Jurídicos, assim como as suas gerências e as suas coordenações, serão dirigidos por Procuradores escolhidos dentre aqueles que se encontrem em atividade.

§ 3º Os cargos correspondentes à estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado são os previstos em lei ordinária, que deverá observar o que está estabelecido no *caput* deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 7º

I –

b) os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas e do Centro de Estudos Jurídicos; e



.....”(NR)
“Art. 8º

IX – aprovar súmula para a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, mediante proposição de qualquer de seus membros;
.....”(NR)

“Art. 10.

III – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do art. 5º desta Lei Complementar, em assuntos relacionados com as Procuradorias Especializadas subordinadas à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, na forma de ato editado nos termos do § 3º do art. 19 desta Lei Complementar;
.....”(NR)

“Art. 11.

III – auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do art. 5º desta Lei Complementar em assuntos relacionados às Procuradorias Especializadas subordinadas à Subprocuradoria-Geral do Contencioso na forma de ato editado nos termos do § 3º do art. 19 desta Lei Complementar;
.....”(NR)

“Art. 19. São órgãos de execução de atividades finalísticas as Procuradorias Especializadas, integradas por Procuradores do Estado incumbidos do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º A instalação e a definição da composição e das atribuições dos órgãos de execução de atividades finalísticas, bem como das suas respectivas gerências, ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores, observado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Gerente e Procurador Coordenador estabelecido em Lei.”(NR)

“Art. 26. São órgãos de execução regional a Procuradoria do Estado na Capital Federal e as Procuradorias Regionais, integradas por Procuradores do Estado incumbidos do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A instalação e a definição da composição e das atribuições dos órgãos de execução regional, bem como das suas respectivas gerências e coordenações, ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores, observado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Gerente e Procurador-Coordenador estabelecido em Lei.”(NR)

“Art. 34.



§ 2º Os Procuradores do Estado substitutos poderão, a critério do Procurador-Geral do Estado, ter alterada sua lotação inicial, com movimentação de uma para outra das unidades da Procuradoria-Geral, incluídas as descentralizadas, no interesse do serviço.

.....”(NR)

“Art. 41. A promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado consiste no acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontram.”(NR)

“Art. 42. A promoção será processada pelo Conselho de Procuradores, obedecidos os critérios de antiguidade e de merecimento, também observará o seguinte:

I – a promoção por antiguidade ocorrerá a cada 5 (cinco) anos e considerará o tempo de efetivo exercício na classe, apurado até a data que antecede a abertura do respectivo processo; e

II – a promoção por merecimento ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, intercalada com a promoção por antiguidade, e atenderá a critérios objetivos de aferição de dedicação, eficiência e zelo na atuação funcional, fixados em resolução do Conselho de Procuradores.

§ 1º Serão promovidos por antiguidade os Procuradores do Estado que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos na classe em que se encontrem.

§ 2º Serão promovidos à classe seguinte, por merecimento, os 5 (cinco) primeiros colocados na lista de cada classe.

§ 3º Somente poderá concorrer à promoção por merecimento o integrante da carreira de Procurador do Estado que contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 4º Não poderá ser promovido por merecimento o Procurador do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência, suspensão ou multa há menos de:

I – 1 (um) ano, contado até a publicação do ato de abertura do processo de promoção, em caso de advertência; ou

II – 2 (dois) anos, contados até a publicação do ato de abertura do processo de promoção, em caso de suspensão ou multa.” (NR)

“Art. 49. A carreira de Procurador do Estado é composta pelo quantitativo de 220 (duzentos e vinte) cargos.” (NR)

Art. 2º É concedida a promoção, pelo critério de antiguidade, em 1º de julho de 2022, considerado o tempo de efetivo exercício na carreira, contado até a referida data, da seguinte forma:

I – serão promovidos à Classe Intermediária os Procuradores do Estado com 15 (quinze) anos, ou mais, na Classe Inicial; e



II – serão promovidos à Classe Especial os Procuradores do Estado com 15 (quinze) anos, ou mais, na Classe Intermediária.

Parágrafo único. As promoções na carreira de Procurador do Estado de Goiás serão processadas segundo as prescrições estabelecidas no art. 42 da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, com a redação dada por esta Lei Complementar, primeiramente pelo critério de merecimento, depois de completados 5 (cinco) anos contados da publicação desta Lei.

Art. 3º A alínea “k” do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, passa a vigor nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 2006:

a) as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso I, as alíneas “a” a “c” do inciso II e as alíneas “a” a “f” do inciso III, todas do art. 2º-A;

b) os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º do art. 19;

c) os arts. 17, 18, 20 a 25, 27 e 28;

d) os incisos I a III do art. 26;

e) os incisos I a IV do art. 49;

f) o art. 63; e

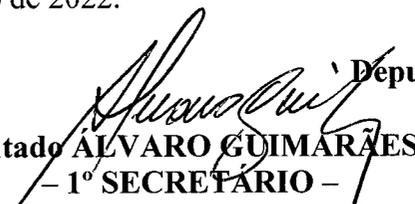
g) o Anexo Único-A; e

II – os itens 1.7.3., 1.7.4., 1.7.5., 1.8.2., 1.8.3., 1.8.4., 1.9.1., 1.9.1.1., 1.9.1.2., 1.9.2., 1.9.2.1., 1.9.2.2., 1.9.3., 1.9.4., 1.9.5. e 1.9.6., todos da alínea “k” do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 2019.

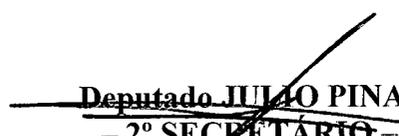
Parágrafo único. Os dispositivos mencionados na alínea “c” do inciso I deste artigo, assim como os arts. 19 e 26 da Lei Complementar nº 58, de 2006, na redação anterior à publicação desta Lei Complementar, permanecem em vigor até que sejam editados os atos a que se referem os arts. 19, § 3º, e 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 58, de 2006, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2022.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –


~~Deputado JÚLIO PINA~~
~~– 2º SECRETÁRIO –~~



ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE/ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE	SÍMBOLO
I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO				
.....				
k) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – PGE				
.....				
1.4. Gerência do Centro de Estudos Jurídicos	Complementar	Procurador-Gerente	1	DAI-1
1.5. Corregedoria-Geral	Básica	Procurador-Chefe	1	DAS-4
1.6. Superintendência de Gestão Integrada	Básica	Superintendente	1	DAS-4
1.6.1. Gerência de Gestão Institucional	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.6.2. Gerência de Tecnologia	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.6.3. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.6.4. Gerência de Compras e Apoio Administrativo	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.6.5. Assessoria Contábil	Complementar	Assessor	1	DAI-3
1.7. Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos	Básica	Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos	1	DAS-3

SP
[Handwritten signatures]



1.7.1. Gerência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	Complementar	Procurador-Gerente	1	DAI-1
1.7.2. Gerência da Dívida Ativa	Complementar	Procurador-Gerente	1	DAI-1
1.8. Subprocuradoria-Geral do Contencioso	Básica	Subprocurador-Geral do Contencioso	1	DAS-3
1.8.1. Gerência de Cálculos e Precatórios	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.9. Procuradoria Especializada	Básica	Procurador-Chefe	6	DAS-4
1.10. Gerência de Procuradoria	Complementar	Procurador-Gerente	5	DAI-1
1.11. Coordenação de Procuradoria	Complementar	Procurador-Coordenador	12	DAID-2
.....				

[Handwritten signature]

“(NR)”



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL Nº 23.826

SUPLEMENTO



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Aut.L.C.
10

Altera a Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências e o Anexo I da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A A estrutura da Procuradoria-Geral do Estado deve dispor, no mínimo, das seguintes unidades administrativas básicas e complementares, sem prejuízo de outras que vierem a ser criadas pelas leis sobre sua organização administrativa:

I - Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

a) Corregedoria-Geral; e

b) Centro de Estudos Jurídicos;

II - Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos;

III - Subprocuradoria-Geral do Contencioso; e

IV - Procuradorias Especializadas.

§ 1º A Corregedoria-Geral, as Procuradorias Especializadas, a Procuradoria do Estado na Capital Federal, as Procuradorias Regionais e o Centro de Estudos Jurídicos, assim como as suas gerências e as suas coordenações, serão dirigidos por Procuradores escolhidos dentre aqueles que se encontrem em atividade.

§ 3º Os cargos correspondentes à estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado são os previstos em lei ordinária, que deverá observar o que está estabelecido no *caput* deste artigo.

....." (NR)

"Art. 7º

I -

b) os Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas e do Centro de Estudos Jurídicos; e

....." (NR)

"Art. 8º

IX - aprovar súmula para a uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, mediante proposição de qualquer de seus membros;

....." (NR)

"Art. 10.

III - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do art. 5º desta Lei Complementar, em assuntos relacionados com as Procuradorias Especializadas subordinadas à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, na forma de ato editado nos termos do § 3º do art. 19 desta Lei Complementar;

....." (NR)

"Art. 11.

III - auxiliar o Procurador-Geral no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e XII do art. 5º desta Lei Complementar em assuntos relacionados às Procuradorias Especializadas subordinadas à Subprocuradoria-Geral do Contencioso na forma de ato editado nos termos do § 3º do art. 19 desta Lei Complementar;

....." (NR)

"Art. 19. São órgãos de execução de atividades finalísticas as Procuradorias Especializadas, integradas por Procuradores do Estado incumbidos do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º A instalação e a definição da composição e das atribuições dos órgãos de execução de atividades finalísticas bem como das suas respectivas gerências, ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores, observado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Gerente e Procurador Coordenador estabelecido em lei." (NR)

"Art. 26. São órgãos de execução regional a Procuradoria do Estado na Capital Federal e as Procuradorias Regionais, integradas por Procuradores do Estado incumbidos do desempenho das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. A instalação e a definição da composição e das atribuições dos órgãos de execução regional, bem como das suas respectivas gerências e coordenações, ocorrerão por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante proposta aprovada pelo Conselho de Procuradores, observado o quantitativo de cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe, Procurador-Gerente e Procurador-Coordenador estabelecido em lei." (NR)

"Art. 34.

§ 2º Os Procuradores do Estado substitutos poderão, a critério do Procurador-Geral do Estado, ter alterada sua lotação inicial, com movimentação de uma para outra das unidades da Procuradoria-Geral, incluídas as descentralizadas, no interesse do serviço.

....." (NR)

"Art. 41. A promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado consiste no acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontram." (NR)

"Art. 42. A promoção será processada pelo Conselho de Procuradores, obedecidos os critérios de antiguidade e de merecimento, também observará o seguinte:

I - a promoção por antiguidade ocorrerá a cada 5 (cinco) anos e considerará o tempo de efetivo exercício na classe, apurado até a data que antecede a abertura do respectivo processo; e

II - a promoção por merecimento ocorrerá a cada 5 (cinco) anos, intercalada com a promoção por antiguidade, e atenderá a critérios objetivos de aferição de dedicação, eficiência e zelo na atuação funcional, fixados em resolução do Conselho de Procuradores.

§ 1º Serão promovidos por antiguidade os Procuradores do Estado que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos na classe em que se encontrem.

§ 2º Serão promovidos à classe seguinte, por merecimento, os 5 (cinco) primeiros colocados na lista de cada classe.

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	 <p>ABC Agência Brasil Central</p>  <p>É POR VOCÊ QUE A GENTE FAZ</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	---	--



§ 3º Somente poderá concorrer à promoção por merecimento o integrante da carreira de Procurador do Estado que contar, no mínimo, com 3 (três) anos de efetivo exercício na classe a que pertencer.

§ 4º Não poderá ser promovido por merecimento o Procurador do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência, suspensão ou multa há menos de:

I - 1 (um) ano, contado até a publicação do ato de abertura do processo de promoção, em caso de advertência; ou

II - 2 (dois) anos, contados até a publicação do ato de abertura do processo de promoção, em caso de suspensão ou multa." (NR)

"Art. 49. A carreira de Procurador do Estado é composta pelo quantitativo de 220 (duzentos e vinte) cargos." (NR)

Art. 2º É concedida a promoção, pelo critério de antiguidade, em 1º de julho de 2022, considerado o tempo de efetivo exercício na carreira, contado até a referida data, da seguinte forma:

I - serão promovidos à Classe Intermediária os Procuradores do Estado com 15 (quinze) anos, ou mais, na Classe Inicial; e

II - serão promovidos à Classe Especial os Procuradores do Estado com 15 (quinze) anos, ou mais, na Classe Intermediária.

Parágrafo único. As promoções na carreira de Procurador do Estado de Goiás serão processadas segundo as prescrições estabelecidas no art. 42 da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, com a redação dada por esta Lei Complementar, primeiramente pelo critério de merecimento, depois de completados 5 (cinco) anos contados da publicação desta Lei.

Art. 3º A alínea "k" do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, passa a vigor nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 2006:

a) as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I, as alíneas "a" a "c" do inciso II e as alíneas "a" a "f" do inciso III, todas do art. 2º-A;

b) os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º do art. 19;

c) os arts. 17, 18, 20 a 25, 27 e 28;

d) os incisos I a III do art. 26;

e) os incisos I a IV do art. 49;

f) o art. 63; e

g) o Anexo Único-A; e

II - os itens 1.7.3., 1.7.4., 1.7.5., 1.8.2., 1.8.3., 1.8.4., 1.9.1., 1.9.1.1., 1.9.1.2., 1.9.2., 1.9.2.1., 1.9.2.2., 1.9.3., 1.9.4., 1.9.5. e 1.9.6., todos da alínea "k" do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 2019.

Parágrafo único. Os dispositivos mencionados na alínea "c" do inciso I deste artigo, assim como os arts. 19 e 26 da Lei Complementar nº 58, de 2006, na redação anterior à publicação desta Lei Complementar, permanecem em vigor até que sejam editados os atos a que se referem os arts. 19, § 3º, e 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 58, de 2006, com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 30 de junho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE/ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE	SÍMBOLO
I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO				
k) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE				
1.4. Gerência do Centro de Estudos Jurídicos	Complementar	Procurador-Gerente	1	DAI-1
1.5. Corregedoria-Geral	Básica	Procurador-Chefe	1	DAS-4



1.6. Superintendência de Gestão Integrada	Básica	Superintendente	1	
1.6.1. Gerência de Gestão Institucional	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.6.2. Gerência de Tecnologia	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.6.3. Gerência de Execução Orçamentária e Financeira	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.6.4. Gerência de Compras e Apoio Administrativo	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.6.5. Assessoria Contábil	Complementar	Assessor	1	DAI-3
1.7. Subprocuradoria-Geral de Assuntos Administrativos	Básica	Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos	1	DAS-3
1.7.1. Gerência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	Complementar	Procurador-Gerente	1	DAI-1
1.7.2. Gerência da Dívida Ativa	Complementar	Procurador-Gerente	1	DAI-1
1.8. Subprocuradoria-Geral do Contencioso	Básica	Subprocurador-Geral do Contencioso	1	DAS-3
1.8.1. Gerência de Cálculos e Precatórios	Complementar	Gerente	1	DAI-1
1.9. Procuradoria Especializada	Básica	Procurador-Chefe	6	DAS-4
1.10. Gerência de Procuradoria	Complementar	Procurador-Gerente	5	DAI-1
1.11. Coordenação de Procuradoria	Complementar	Procurador-Coordenador	12	DAID-2

“(NR)
 Protocolo 314013

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que institui a autarquia Goiás Previdência - GOIASPREV, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - conceder empréstimos de qualquer natureza, salvo na modalidade de concessão de consignados aos segurados do RPPS/GO, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e o decreto regulamentador do Chefe do Poder Executivo estadual;

.....” (NR)

“Art. 4º A GOIASPREV adotará ações que resultem nas melhores práticas de gestão previdenciária, proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos, bem como mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, mediante:

I - capacitação e certificação de seus gestores e servidores;

II - estruturação de área de controle interno;

III - políticas de segurança da informação;

IV - gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos, aposentados e pensionistas;

V - emissão periódica de relatórios de governança e de gestão atuarial;

VI - elaboração de planejamento estratégico e de seu código de ética;

VII - políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor;

VIII - definição da política de investimentos de acordo com as normas do órgão federal fiscalizador e definição dos limites de alçada;

IX - manutenção do sistema de ouvidoria para atendimento dos segurados e demais interessados; e

X - educação previdenciária e de diálogo com os segurados e a sociedade.

§ 4º As ações previstas neste artigo serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 5º São órgãos de administração da GOIASPREV:

I - o Conselho Deliberativo da GOIASPREV - CDG;

II - a Diretoria-Executiva; e

III - o Conselho Fiscal da GOIASPREV - CFG.” (NR)

“Seção II

Do Conselho Deliberativo da GOIASPREV

Art. 6º O Conselho Deliberativo da GOIASPREV - CDG é o órgão de deliberação superior da autarquia, ao qual compete, exclusivamente:

II - aprovar seu regimento interno;

III - apreciar as decisões de políticas de gestão aplicáveis ao RPPS/GO e ao SPSM/GO propostas pela Diretoria-Executiva da GOIASPREV;

V - deliberar sobre as diretrizes e as regras constantes da Política de Investimentos apresentada pela Diretoria-Executiva da GOIASPREV;

VI - deliberar sobre a alienação ou o gravame de bens integrantes do patrimônio do RPPS/GO, do SPSM/GO e da